

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0006083-83.2021.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes **CARLOS ALBERTO DE SOUZA JOAQUIM JUNIOR** e **AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A**, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue impresso em 14 (quatorze) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares requerendo a expedição de **ofício ao SEJUD para recebimento da ajuda de custo**.

N. termos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025/.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ SGO CV07 202500322501 28/01/25 13:03:50136754 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0006083-83.2021.8.19.0004
Autor: Carlos Alberto de S. Joaquim Junior
7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo
Réu: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A.

Trata-se de ação ajuizada pela parte Autora (fls 03/14) com documentação (fl 15/30). Contestada a ação (fl 80/118) fora apresentada documentação (119/160). Fora determinada perícia contábil (fl 178), tendo as partes apresentado seus quesitos às fls 189/191 e 196/197.

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

Afim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, afim de buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora	Pelo Réus	Pelo Perito/Juizo
Inicial (fl 03/14)	Contestação (fl 80/118)	
Contratos (fls 22/30)	Contrato (fl 130/160)	

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas eventuais planilhas de cálculos e respondidos aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fls 130/131 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez, consiste em um contrato de **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE OPERAÇÃO DE CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) - VEÍCULOS**, mecanografado com dados das partes, do negócio jurídico estabelecido e do veículo objeto da negociação com preenchimento dos claros também através de mecanografia, datado de 16.03.2018 constando como local a cidade de São Gonçalo com uma assinatura da parte Autora em cada página e com os seguintes dados:

- ✓ **Valor do Veículo à vista: R\$ 42.900,00**
- ✓ **Seguro: R\$ 1.066,17**
- ✓ **Registro Contrato: R\$ 62,22**
- ✓ **Valor da Entrada: R\$ 25.000,00**
- ✓ **Valor Liberado: R\$ 17.900,00**

- ✓ **Tarifa de Avaliação de Bens: R\$ 420,00**
- ✓ **IOF Total: R\$ 605,21**
- ✓ **Quantidade de parcelas: 36;**
- ✓ **Vencimento da Primeira Parcela: 16/04/2018;**
- ✓ **Taxa de Juros ao ano: 23,49%;**
- ✓ **Taxa de Juros ao mês : 1,77%;**
- ✓ **Valor da Parcela: R\$ 758,48;**
- ✓ **Valor Total Financiado: R\$ 20.053,60**
- ✓ **Valor Total Pago ao Final R\$ 52.305,28**

Prevê ainda para o caso de inadimplência: “VI. Se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito..”

O documento de fls 133/134 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez, denominado “ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO” mecanografado com dados das partes, do negócio jurídico estabelecido com preenchimento dos claros também através de mecanografia, datado de 09.01.2019 constando como local a cidade de São Gonçalo com uma assinatura da parte Autora e com os seguintes dados:

- ✓ **Parcelas Não Pagas: 2**
- ✓ **Valor Total Confessado: 18.109,79**
- ✓ **Valor da Entrada: R\$ 168,66**
- ✓ **Saldo Devedor Remanescente: R\$ 17.315,07**
- ✓ **Valor da Parcela: R\$ 636,27**
- ✓ **Valor do IOF pago à Vista: R\$ 540,72**
- ✓ **Quantidade de parcelas: 36;**
- ✓ **Vencimento da Primeira Parcela: 14/02/2019;**
- ✓ **Taxa de Juros ao ano: 18,15%;**
- ✓ **Taxa de Juros ao mês : 1,4%;**
- ✓ **Juros Moratórios: 1%a.m**
- ✓ **Multa 1%**

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que eventuais valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ, 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), § 1º, do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recurso Especial nº 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial nº 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. **3. CASO CONCRETO.**

3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de

venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado, a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Taxa Média de Juros

Em pesquisa ao site do Banco Central¹ as taxas médias aplicadas pela Ré para a modalidade para aquisição de veículo – pessoa física se encontram em patamar ligeiramente superior em relação ao primeiro contrato e inferior em relação ao segundo no período de contratação (março de 2018 a março de 2019). Colacionado abaixo e em planilha anexa:

Parâmetros Informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/03/2018 a 01/03/2019	Linear
Registros encontrados por série: 13	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
mar/2018	1,65
abr/2018	1,64
mai/2018	1,64
jun/2018	1,67
jul/2018	1,69
ago/2018	1,68
set/2018	1,68
out/2018	1,70
nov/2018	1,65
dez/2018	1,65
jan/2019	1,70
fev/2019	1,67
mar/2019	1,63
Fonte	BCB-DSTAT

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período

01/03/2018 a 01/03/2019

Função

Linear

Registros encontrados por série: 13

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,0)

Data mês/AAAA	20749 % a.a.
mar/2018	21,75
abr/2018	21,53
mai/2018	21,49
jun/2018	21,96
jul/2018	22,34
ago/2018	22,17
set/2018	22,17
out/2018	22,36
nov/2018	21,68
dez/2018	21,68
jan/2019	22,36
fev/2019	22,01
mar/2019	21,38
Fonte	BCB-DSTAT

Resposta dos Quesitos

Quesitos da Ré – Fl 189/191

1. Qual o tipo de contrato objeto da lide?

Resposta: Os contratos foram descritos no item **Análise de Documentos** para onde remetemos o leitor.

2. Pedese à perícia que informe quais os encargos são objeto da presente ação revisional.

Resposta: O autor requer a revisão de toda as cláusulas, limitação de juros, exclusão de anatocismo e multa, etc

3. Qual a data da contratação, vencimento da 1ª prestação e vencimento da última prestação pactuada entre as partes? Qual o total do número de prestações pactuadas?

Resposta: Os dados dos contratos foram descritos no item **Análise de Documentos** para onde remetemos o leitor.

4. Qual o valor da prestação mensal expressamente pactuada entre as partes?

Resposta: Valor da Parcela: R\$ 758,48 para o primeiro contrato e: R\$ 636,27 para o segundo.

5. Os valores das prestações mensais são prefixados, em valores iguais, mensais e sucessivos e, portanto, de conhecimento do Requerente?

Resposta: Afirmativo..

6. Quais os encargos pactuados para vigorar durante o curso normal da operação de crédito?

Resposta: Os encargos foram juros, IOF e seguro.

7. Qual o percentual do CET pactuado entre as partes?

Resposta: 2,48%a.m e 34,74%a.a relativo ao primeiro contrato e 1,4%a.m e 18,45% a.a em relação ao segundo.

8. Os valores das tarifas, despesas e do seguro prestamista constam expressamente no instrumento de crédito?

Resposta: Afirmativo..

9. Consta expressamente informada no instrumento contratual as taxas de juros (mensal e anual) pactuada entre as partes no contrato objeto da lide? Caso positivo, pode-se concluir que o Requerente possuía conhecimento dos referidos percentuais?

Resposta: Afirmativo..

10. Qual o percentual pactuado e qual a médio.a de mercado para o período?

Resposta: Em relação ao primeiro contrato a taxa média para a mesma modalidade e no mesmo período era de 1,65%a.m e 21,75%a.a enquanto o previsto no contrato foi de 1,77%a.m e 23,49%a.a. Em relação ao aditivo a taxa prevista foi de 1,4%a.m e 18,15%a.a e a taxa média foi de 1,7%a.m e 22,36% a.a

11. A taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros pactuada?

Resposta: Afirmativo..

12. A forma de pagamento dos empréstimos se dá através de prestações mensais?

Resposta: Afirmativo..

13. Pede-se à perícia que informe se o sistema de amortização adotado nos Contratos de Empréstimos/Financiamentos é comumente utilizado no mercado financeiro.

Resposta: Afirmativo..

14. De acordo com a Resolução 1064/85 do Banco Central do Brasil, as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes?

Resposta: Afirmativo..

15. Quais os encargos pactuados para incidir sobre o débito, na hipótese de inadimplência?

Resposta: Em relação ao primeiro contrato juros remuneratórios do contrato acrescido de juros de mora de 1%a.m e multa de 2% no segundo a diferença é só quanto a multa que está no patamar de 1%.

16. O Requerente cumpriu com as suas obrigações, especialmente, a obrigação de pagar, na forma e condições pactuadas no contrato?

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia e de alçada exclusiva do juízo, cabendo salientar que no aditivo há menção ao atraso de 2 parcelas.

17. De acordo com a Resolução 1129 do BACEN, as Instituições Financeiras podem cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, comissão de permanência as mesmas taxas do mercado?

Resposta: Quesito impertinente frente à inexistência de previsão de cobrança de comissão de permanência.

18. A Cédula de Crédito Bancário, objeto da lide, está assinada pelo Requerente?

Resposta: Sim, conforme destacado no item Análise de Documentos.

Quesitos do Autor – Fl 238

1. O contrato firmado entre o autor e a ré é de adesão?

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia

2. O consumidor tem responsabilidade sobre qualquer compromisso assumido pelo fornecedor de serviços junto a terceiros?

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia

3. Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês nas boletas de pagamento do cartão de crédito, mencionado:

a) Se ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;

b) Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo); e

c) Se a multa por atraso também é cobrada e em que percentual.

Resposta: O contrato, bem como suas cláusulas e encargos foram descritas no item Análise de Documentos, esclarecendo que as taxas de juros previstas são superiores a 1% a.m. que se trata de contrato bancário e a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal motivo pelo qual permitida a capitalização (anatocismo) e que a multa prevista para o primeiro contrato é de 2% e do segundo é de 1%

4. Queira esclarecer o Sr. Perito, se há capitalização de juros, ou seja, cobrança de juros sobre saldo devedor anterior onde já estavam embutidos, entre outros, juros.

Resposta: Vide resposta ao quesito anterior.

5. Queira o Sr. Perito informar se há cobrança de comissão de permanência e o seu significado.

Resposta: Este perito não vislumbrou nem a previsão contratual nem a cobrança da comissão de permanência.

6. Queira o Dr. Perito somar o valor dos pagamentos efetuados pelo autor e atualizá-lo de acordo com as datas dos mesmos, realizando a mesma operação com relação à dívida e, nesse caso, indicando de acordo com as normas legais, com o expurgo da capitalização dos juros e taxas ilegais e abusivas, qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido, além da atualização monetária pelos mesmos índices empregados aos valores pagos pelo Autor.

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que não cabe ao perito definir abusividade ou ilegalidade de taxas, cabendo tal prerrogativa somente ao juízo.

7. Identificar se haveria algum saldo a favor do Autora após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito

Resposta: Não há informação nos autos acerca da adimplência/inadimplência atual com exceção da informação de atraso de 2 parcelas quando da renegociação.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário de financiamento de um bem de consumo durável, e **que as taxas de juros se encontram expressamente pactuadas nos contratos objeto de análise,**

- **Que as taxas de juros cobradas referente ao primeiro contrato (1,77% a.m/ 23,49%;a.a) estão ligeiramente acima da taxa média de juros e as do segundo contrato (1,4% a.m e 18,15% a.a) estão abaixo da taxa média do mercado.**

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Considerando o exposto e em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade e/ou onerosidade excessiva deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, *data máxima vênia*, serem realizados na execução, ou após manifestação do juízo a respeito.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares requerendo a expedição de **ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.esse.prof><http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade. --Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.